



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

Rua José da Costa Moellmann, 197 - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48) 3287-6900 - Atendimento via WhatsApp (48) 3287-6745 - Email: capital.juizadocivel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5004663-76.2023.8.24.0091/SC

AUTOR: JULIA PEDROSO ZANATTA

RÉU: GLEISI HELENA HOFFMANN

SENTENÇA

Trato de ação ajuizada por **JULIA PEDROSO ZANATTA** em face de **GLEISI HELENA HOFFMANN**, alegando, em síntese, que foi vítima de ofensas, calúnia e difamação em virtude de conduta da parte ré; que a ré fez uma publicação na rede social Twitter (atual X) chamando-lhe de nazista; que a publicação foi veiculada de forma reiterada na mídia; que, a partir da publicação da ré, foi alvo de um "linchamento virtual", com diversos comentários ofensivos e contendo ameaças contra si e sua família; que também recebeu e-mails com ameaças; que ao imputar o comportamento nazista à autora, a ré extrapolou o livre debate de ideias, abalando a honra subjetiva de qualquer indivíduo; que não é a primeira vez que a ré propaga discurso de ódio; que não há qualquer menção de apoio, apologia ou simpatia à ideologia nazista no seu perfil e em nenhum perfil ligado à ela; que tal imputação é gravíssima e excede qualquer direito ou liberdade democrática; e que a ré deve ser responsabilizada pelos danos que causou à sua honra e imagem.

Requeru, de forma liminar, a determinação para que a ré exclua a sua publicação do Twitter. Ao final, a confirmação da tutela; a condenação da ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais; e à obrigação de conceder à autora o direito de resposta na mesma proporção do agravo (Evento 1).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Evento 4).

Em contestação a ré sustentou, em suma, que a crítica realizada em suas redes sociais decorre de uma publicação da autora, na qual esta aparece segurando uma carabina (arma de fogo); que não há ameaça à honra da autora; que apenas se observa críticas à postura da autora; que os comentários e e-mails colacionados não possuem correlação com a publicação feita; que as palavras utilizadas apenas configuram uma forma dura e ácida de contrapor a postura da autora; que não houve ofensa ou ataque à honra da autora; que não promoveu discurso de ódio; e que a manifestação se deu dentro dos limites constitucionais estabelecidos (Evento 11).

Houve réplica (Evento 14).

É o breve relatório, ainda que desnecessário.

Decido:

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, já que a matéria tratada, embora de fato e de direito, não necessita de produção de outras provas, conforme dispõe o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que no caso em análise há típica situação de colisão entre direitos fundamentais: a liberdade de expressão da parte requerida (art. 5º, IX, da Constituição Federal) em confronto com o direito à honra e à imagem da parte autora (art. 5º, X, da CF).

No tocante à ponderação desse conflito, colho da doutrina:

Os casos mais clássicos de colisão de direitos fundamentais são os que envolvem os seguintes conflitos: o direito de informação em choque com o direito à imagem; a liberdade jornalística em confronto com o direito de intimidade; a liberdade de comunicação invadindo a esfera de privacidade dos indivíduos; a livre manifestação do pensamento violando a honra de pessoas.

Tais direitos são essencialmente conflitantes por estabelecerem diretrizes em direções opostas: os direitos de personalidade orientam-se no sentido da proteção a esfera privada, do sigilo, da tranquilidade, do segredo, da não divulgação de formação pessoal, da não exposição da imagem; já a liberdade de expressão segue o rumo da transparência, da publicidade, da livre circulação de informação, ou seja, caminha em direção totalmente contrária.

[...] Todas as situações envolvendo o fenômeno da colisão de direitos fundamentais são de complexa solução. Tudo vai depender das informações fornecidas pelo caso concreto e das argumentações apresentadas pelas partes do processo judicial. Daí por que é preciso partir para a ponderação para solucionar esse conflito.¹ (grifei)

Sobre a liberdade de expressão, é importante destacar que a Constituição Federal veda a censura administrativa ou a necessidade de licença prévia para o exercício de tal direito, seja a liberdade de cunho artístico, científico ou de comunicação.



Vejamos o texto da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. A propaganda comercial encontra proteção constitucional, por ser manifestação da liberdade de expressão e comunicação. (grifei).

Contudo, isso não quer dizer que tais manifestações não estão sujeitas à apreciação judicial, o que poderá ser provocado justamente para ponderar colisões com outros interesses protegidos constitucionalmente.²

Em relação ao direito à imagem, o doutrinador José Miguel Garcia Medina leciona que:

A honra de uma pessoa pode ser atingida quando indevidamente usada sua imagem, bem como, p. ex., em face do mau uso de seu nome (cf. arts. 17 e 18 do CC). A inviolabilidade da honra e da imagem diz respeito não apenas a atos que causem transtornos, mas, também, ao uso indevido. Assim, o art. 20 do CC dispõe que o uso da imagem de uma pessoa pode ser proibido "se lhe [atingir] a honra, a boa fama ou a respeitabilidade", e, também, "se se destinarem a fins comerciais".³

Resta clara a necessidade de, em cada caso, ponderar se a publicação de uma informação/ideia/foto/vídeo ofende a honra ou imagem da pessoa envolvida.

A fim de demonstrar a complexidade da atual realidade (a qual foi acentuada em virtude da crescente utilização das redes sociais), sobretudo quando se trata de ponderação de direitos fundamentais, que pode (e deve) variar de acordo com os fatos em análise, passo a destacar alguns casos envolvendo conflitos similares, sobretudo, debates políticos:

(A) Caso: Luiz Inácio Lula da Silva x Luciano Hang; autos n.º 5006519-79.2019.8.24.0135/SC; 2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes; o réu veiculou nos céus do litoral norte catarinense na temporada de verão 2019/2020 textos que ostentavam os seguintes dizeres: *"Lula cachaceiro devolve meu dinheiro"*, *"Lula na cadeia, eu com o pé na areia"*, *"Melhor que o verão é o Lula na prisão"* e *"Lula enjaulado é Brasil acordado"*; o pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente.

(B) Caso: Ministério Público x Jean Wyllys de Matos Santos; autos n.º 5145544-66.2023.8.21.0001/RS; 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre; o réu realizou publicação no Twitter direcionada ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul (Eduardo Leite) com os seguintes dizeres *"Que governadores heterosde direita e extrema-direita fizessem isso já era esperado. Mas de um gay...? Se bem que gays com homofobia internalizada em geral desenvolvem libido e fetiches em relação ao autoritarismo e aos uniformes; se for branco e rico então... Tá feio, bee!"*; os pedidos foram deferidos para, entre outros, remover o conteúdo da internet.

(C) Caso: Fábio Wajngarten x Editora Três (Revista IstoÉ) e Joaquim Germano da Cruz Oliveira; autos n.º 1010014-19.2020.8.26.0004; 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; os réus produziram e publicaram reportagem que intitulava o autor como *"O Goebbels do Planalto"*; o pedido de indenização por danos morais foi indeferido.

(D) Caso: Sâmia Bomfim x Danilo Gentili; autos n.º 1051424-89.2022.8.26.0100; 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; o réu realizou postagens em redes sociais com os seguintes dizeres *"Eu me pergunto quanto do dinheiro que enviamos pra prefeitura a @samiabomfim teria destinado para comprar X-Burguer."* - *"a mina é tão gorda que acha que até os ministros devem ser temperados"* - *"Foi bom avisar com antecedência que vai me processar, assim dá tempo de a Justiça se preparar e alargar as portas do tribunal para você poder entrar"*; os pedidos foram acolhidos para determinar a retirada do conteúdo e ao pagamento de indenização por danos morais.

(E) Caso: Cristiano Zanin x Jovem Pan e Cristiana Graeml; autos n.º 1112060-21.2022.8.26.0100; 2ª câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Cristina, durante uma das atrações da emissora Jovem Pan, chamou o autor de *"bandido"*; os réus foram condenados a pagar indenização por danos morais.

(F) Caso: Ricardo Salles x Ciro Gomes; autos n.º 1059732-17.2022.8.26.0100; 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; o réu afirmou em uma entrevista que o autor era *"contrabandista de madeira"*, que estava envolvido com esquemas de corrupção e que ele havia oferecido R\$ 1.000 para que pessoas o hostilizassem em um restaurante; os pedidos foram julgados improcedentes.

(G) Apelação n.º 0300931-24.2017.8.24.0087, rel. Silvío Dagoberto Orsatto, Primeira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, j. 13/04/2023; O requerido faz um comentário em entrevista do requerente na rádio da cidade, citando o requerente como exemplo de pessoa baderneira e anti-ético enquanto presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; os pedidos foram julgados improcedentes.

(H) Autos n.º 0754586-57.2022.8.07.0016, 4º Juizado Especial Cível de Brasília, j. 15/02/2024; O requerido (deputado federal) realizou uma série de xingamentos contra o requerente (prefeito), tendo chamado o autor de *"filho da p* ladrão"*, *"corno"*, *"vagabundo"* e *"moleque"*; os pedidos foram julgados improcedentes.

Estes precedente destacados demonstram que o debate político está bastante agressivo e os próprios políticos estão contribuindo para esse clima, o caso dos autos é um exemplo.

Dito isto, percebo que pela narrativa de ambas as partes, tudo se iniciou a partir da seguinte publicação da parte autora em seu perfil na rede social Twitter (atual X) (@apropriajulia):



No dia seguinte à essa postagem, a demandada manifestou-se em seu perfil na mesma rede social (@gleisi), da seguinte forma:



Apesar do comentário realizado pela parte ré possuir uma severa crítica à parte autora, entendo que, dentro do contexto fático, esse não extrapolou a liberdade de expressão/crítica.

Necessário levar em consideração que autora e ré são parlamentares, ou seja, figuras públicas, portanto, estão sujeitas às críticas exacerbadas, conforme inúmeros precedentes, dos quais destaco:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIFAMAÇÃO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE LESÃO A HONRA E A IMAGEM. AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFAMANDI. COMENTÁRIOS EMBASADOS NO CENÁRIO POLÍTICO. ADEMAIS, SITUAÇÃO NARRADA QUE NÃO EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO. AUTOR QUE OCUPA CARGO PÚBLICO SUSCETÍVEL A CRÍTICAS E MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS À ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSOS OU EXCESSOS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA FORMA DO ART. 5º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA NA ORIGEM EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC, TODAVIA, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"Quando a pessoa se candidata ou é eleita para ocupar cargo público ou político está sujeita às críticas da parte dos cidadãos que se considera insatisfeita com a sua administração, sendo tais atos inerentes à própria natureza da

democracia" (TJSC, Apelação Cível n. 2014.018962-2, de Coronel Freitas, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 29-02-2016). (TJSC, Apelação n.º 0300931-24.2017.8.24.0087, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Silvio Dagoberto Orsatto, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 13/04/2023).

*RECURSO INOMINADO - DANOS MORAIS - CALÚNIA E DIFAMAÇÃO PROFERIDAS CONTRA VEREADOR POR MEIO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO AUTURAL - INSUBSISTÊNCIA - EXCESSO NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO NÃO OBSERVADO - AUSÊNCIA DE LINGUAGEM DESABONADORA OU CHULA - **CARGO POLÍTICO E CANDIDATURA QUE ESTÃO MAIS SUSCETÍVEIS À CRÍTICAS EXACERBADAS** - CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO QUE NÃO EXCEDE OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À CRÍTICA - ANIMUS CALUNIANDI, DIFFAMANDI VEL INJURIANDI NÃO CARACTERIZADO - CONTEXTO DE EXTREMA ADVERSIDADE POLÍTICA - DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO VIOLADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.*

"O que se quer dizer é que alguns ofícios exercidos pelas pessoas, por sua natureza, estão irremediavelmente mais sujeitos à obtenção de críticas e pareceres por parte de terceiros, sem que isso implique necessariamente a mácula à sua moral. Cita-se, por exemplo, o servidor público no exercício de suas funções ou o político em relação aos atos de gestão promovidos no curso de seu mandato. São misteres que, por terem como objeto a coisa comum, acabam por atrair a opinião alheia, seja ela favorável ou oposta. A avaliação, a crítica e o descontentamento, nessas hipóteses, sejam procedentes ou não, não podem ser elevadas ao patamar de ato ilícito atentatório contra a imagem, constituindo-se como corolário lógico do direito à liberdade de expressão." (TJSC, AC n.º 0042672-91.2012.8.24.0023, Des. Saul Steil, j. 19.06.2018). (Recurso Inominado n.º 5003397-25.2022.8.24.0015, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 10/11/2022) (grifei).

Porém, estar sujeito às críticas duras não significa que o agente político ou agente público está desprotegido juridicamente de agressões gratuitas.

Até mesmo pelos julgados já citados anteriormente nesta decisão, é possível verificar os limites da liberdade de expressão que estão relacionados com o debate político.

Proferir palavras, que normalmente são ofensivas para um cidadão comum, contra um político pode, se relacionadas unicamente aos seus atos políticos, ser considerado um ato lícito, como no julgado (H).

Contudo, utilizar-se da vida privada da pessoa, isto é, de sua orientação sexual, de sua família, de gostos pessoais, de atributos físicos, entre outros, evidentemente ultrapassa a liberdade de expressão, uma vez que não possuem relação nenhuma com a vida pública/debate político.

É o que ocorreu nos casos (B) e (D), nos quais as críticas foram realizadas com base na orientação sexual e no peso dos políticos envolvidos.

A propagação de notícias falsas (fake news) tampouco pode ser acobertada pela liberdade de expressão, tendo em vista o grande mal que causa à sociedade e o risco à democracia.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIFAMAÇÃO. PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS POR PREFEITO MUNICIPAL EM REDE SOCIAL FACEBOOK. AUTOR PRESIDENTE DE HOSPITAL PÚBLICO. NOTORIEDADE DO RÉU QUE FAVORECE O RÁPIDO COMPARTILHAMENTO DA INFORMAÇÃO DIFAMATÓRIA. GRAVIDADE DO ACONTECIDO EM SE TRATANDO DE FIGURAS POLÍTICAS. DANO MORAL CONFIGURADO. AMPLO ACERVO PROBATÓRIO TRAZIDO AOS AUTOS. DO QUAL SE VERIFICA A INTENÇÃO DE MACULAR A IMAGEM DO AUTOR QUANDO O RÉU, PREFEITO MUNICIPAL, AFIRMA DE MODO CATEGÓRICO QUE O AUTOR PERCEBE REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DO MAIS ALTO ESCALÃO PÚBLICO, PELA ATUAÇÃO COMO PRESIDENTE DE UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL, SENDO QUE, EM VERDADE, O CARGO NÃO COMPORTA QUALQUER REMUNERAÇÃO, CONFORME PREVISÃO EM ESTATUTO PRÓPRIO, DE PLENA CIÊNCIA DO RÉU. EXTRAPOLAMENTO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) QUE MERECE MANUTENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. O CASO É AGRAVADO NA MEDIDA EM QUE O PROPAGADOR DA NOTÍCIA FRAUDULENTA É PREFEITO MUNICIPAL, INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, POSSUINDO O DEVER CONSTITUCIONAL DE ZELAR PELA MORALIDADE PÚBLICA E CUJA LISURA E PROIBIDADE SÃO PRESUMIDAS. AINDA, TAL UNIDADE HOSPITALAR, À ÉPOCA, PASSAVA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS - CONFORME INFORMADO PELO PRÓPRIO RÉU - INCLUSIVE NO TOCANTE AO PAGAMENTO DOS PROFISISONAIS ALI ATUANTES E, VEICULAR NOTÍCIA COM A AFIRMAÇÃO DE QUE SEU PRESIDENTE, SABENDO DA PRECARIÉDADE QUE A UNIDADE SE ENCONTRAVA, PERMANECIA RECEBENDO INTEGRALMENTE SEU ALTO SALÁRIO, FEZ COM QUE A POPULAÇÃO DAQUELE MUNICÍPIO SE VOLTASSE CONTRA O AUTOR. SITUAÇÃO HUMILHANTE E DE ESCÁRNIO VERIFICADA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO NESTE SENTIDO. "AO DISPONIBILIZAREM INFORMAÇÕES, OPINIÕES E COMENTÁRIOS NAS REDES SOCIAIS NA INTERNET, OS USUÁRIOS SE TORNAM OS RESPONSÁVEIS PRINCIPAIS E IMEDIATOS PELAS CONSEQUÊNCIAS DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE SEU PENSAMENTO, A QUAL, POR NÃO SER ILIMITADA, SUJEITA-LHES À POSSIBILIDADE DE SEREM CONDENADOS PELOS ABUSOS QUE VENHAM A PRATICAR EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DE TERCEIROS, ABRANGIDOS OU NÃO PELA REDE SOCIAL (...)." (APELAÇÃO CÍVEL N. 0002081-74.2013.8.24.0016, DE CAPINZAL RELATOR: DES. SELSO DE OLIVEIRA, JULGADO EM 8.11.2018). ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE MENÇÃO DO NOME DO AUTOR NA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AUTOR QUE É FIGURA PÚBLICA E DE FÁCIL IDENTIFICAÇÃO. DIMENSÃO DA CIDADE E MENÇÃO EXPRESSA DO HOSPITAL QUE FACILITOU A CONSULTA. "EMBORA NÃO HAJA REFERÊNCIA EXPRESSA AO NOME DA RECORRENTE, DIANTE DA DIMENSÃO DA CIDADE E DO BAIRRO, BEM ASSIM O CONTEÚDO DESCRITO, COM INDICAÇÃO DO CARRO UTILIZADO, VERIFICADA A INDIVIDUALIZAÇÃO, SÃO CABÍVEIS DANOS MORAIS. CONFIGURA ATO ILÍCITO XINGAR ALGUÉM INDIVIDUALIZÁVEL DE "VACA" NA SUA REDE SOCIAL." (TJSC, RECURSO INOMINADO N. 0302161-06.2017.8.24.0054, DE RIO DO SUL, REL. ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, J. 22-07-2020). RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0304630-11.2018.8.24.0015, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Marcos de Farias, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 11-02-2021).

Portanto, é preciso avaliar se a manifestação da ré respeitou esses limites.

Importante registrar que foi a publicação da autora que originou o comentário da ré. E fica claro que a publicação de autora pode ser interpretada como um estímulo à violência contra um adversário político, no caso o atual Presidente da República.

Desnecessário destacar que uma das características mais preocupante do fascismo é justamente promover uma cultura de violência contra os adversários, que são elevados à condição de inimigos internos, são demonizados, são desumanizados, intimidados e silenciados.

Portanto, a reação da ré ao reagir ao conteúdo publicado pela autora não extrapolou os limites da liberdade de expressão, sobretudo porque não divulgou fake news, mas sim, realizou severa crítica política destinada à autora, sem se utilizar de orientações/interesses/atributos da vida privada dessa.

A autora também mencionou comentários (Evento 1- doc. 1, fl. 03 e docs. 6, 8, 9) e e-mails que foram realizados por terceiros, os quais teria recebido, supostamente, em razão da manifestação da ré (Evento 1 - 4 e 5).

Quanto aos e-mails (Evento 1- doc. 1, fl. 04 e Evento 1-docs. 4 e 5) é possível perceber que esses possuem relação com a publicação realizada pela autora (acima destacada) na qual ela está portando uma arma. Em sentido oposto ao alegado pela autora, não há qualquer menção da publicação realizada pela ré. Ou seja, não há conduta e/ou nexos de causalidade da requerida neste ponto.

Sobre os comentários realizados por terceiros, primeiramente noto que a autora não demonstrou claramente se esses foram realizados na sua publicação (perfil da autora) ou na publicação feita pela ré (perfil dessa última).

Em consulta ao perfil da rede social da requerida⁶ percebo que, dos doze comentários trazidos pela autora na sua inicial, somente quatro estão vinculados à publicação ora objeto da demanda. Destaco-os:



Da leitura dos referidos comentários noto que em somente um deles (segundo de cima para baixo) é possível fazer ligação com a requerente, sendo que os outros possuem críticas sem um sujeito determinado.

De qualquer forma, não percebo neles nenhuma ofensa à honra da autora ou manifestação que contenha ameaça à sua vida/integridade ou de sua família.

Por consequência, não há nenhuma manifestação que possa atrair a responsabilidade da ré e/ou gerar a obrigação dessa de apagar a sua publicação ou os comentários, ou seja, um dever de moderação de sua rede social para evitar o linchamento virtual de sua adversária política, o que por evidente seria um comportamento claramente fascista.

Em observância à liberdade de expressão/crítica (pressuposto do Estado Democrático) a requerida agiu em exercício regular do seu direito (art. 188, I, do Código Civil) e, por isso, não houve violação aos direitos da personalidade da autora (imagem/honra). Por consequência, a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por JULIA PEDROSO ZANATTA em face de GLEISI HELENA HOFFMANN.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

P. R. I.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO CARLIN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **31004552904v78** e do código CRC **87856711**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO CARLIN

Data e Hora: 21/3/2024, às 18:41:38

-
1. MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 373-375. ↵
 2. NOVELINO, Marcelo et al. Constituição Federal para concursos. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. ↵
 3. MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal comentada. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. ↵
 4. https://x.com/apropriajulia/status/1636831095818711044?s=46&t=U_d9B77idecxZliNQSHgwx - Acesso em 02/10/2023 ↵
 5. https://twitter.com/gleisi/status/1637239486496092169?s=48&t=U_d9B77idecxZliNQSHgwx - Acesso em 02/10/2023 ↵
 6. https://twitter.com/gleisi/status/1637239486496092169?s=46&t=Rv_Xdy2y075VgYrbFDp ↵

5004663-76.2023.8.24.0091

31004552904.V78